

Assunto: Solicitação de parecer sobre a utilização da receita arrecadada com a cobrança de multa de trânsito para a remuneração de membros da JARI.

Procedência: Secretaria de Mobilidade urbana de Jacareí.

PARECER

Trata-se de consulta a este Colegiado, do Sr Edson Aníbal de Aquino Guedes Filho, Secretário de Mobilidade urbana de Jacareí, quanto à possibilidade da utilização da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito para remuneração dos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

Entende o consulente que a despesa mencionada está abrangida pelo inciso XIII do artigo 10 da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n. 875/21, no tocante à manutenção, conservação e funcionamento das JARI, o que, entretanto, foi questionado pelo Ministério Público, na Ação civil pública movida contra aquela municipalidade (processo n. 1001243-32.2018.8.26.0292).

O próprio interessado junta, à presente consulta, cópia da sentença desfavorável em primeiro grau, da Comarca de Jacareí, em que a Juíza de Direito considera procedente a ação civil pública e CONDENA o município de Jacareí na "obrigação de não fazer consistente em se abster de remunerar os componentes da JARI de Jacareí com recursos oriundos de multas de trânsito lavradas em Jacareí, devendo realizar o pagamento de *pro-labore* com recursos orçamentários próprios e diversos", julgando extinto o processo, com resolução do mérito (sendo mencionado, pelo Sr Secretário, que "atualmente se socorre dos meios processuais cabíveis para reverter tal situação").

É o breve relatório.

Registre-se, inicialmente, que a sentença judicial é datada de 18 de julho de 2019 e que, em consulta à página do Tribunal de Justiça de São Paulo, consta a informação que houve apelação por parte do município de Jacareí, com a consequente negativa de provimento recursal, em 29 de janeiro de 2020, e trânsito em julgado em 31 de julho de 2020.

Não obstante o encerramento da ação respectiva (pelo menos de acordo com a informação disponível na página do TJSP), foi enviada a presente consulta a este Colegiado, em 24 de agosto de 2022, mais de 2 anos depois do trânsito em julgado da ação civil pública.

Súmula:

PARECER



Diante da análise aqui narrada, não nos parece adequado que o Conselho Estadual de Trânsito sirva como "órgão recursal", como se fosse 3ª instância judicial, em relação a assunto não mais passível de contestação nem no Poder Judiciário.

Ademais, não cabe ao CETRAN autorizar, ratificar ou endossar a gestão orçamentária dos órgãos de trânsito, sendo de responsabilidade exclusiva dos gestores públicos a ordenação de despesas, nos termos da legislação vigente, com sujeição ao controle interno e externo, pelos órgãos competentes, como é o caso do Tribunal de Contas, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Recentemente, inclusive, recebemos consulta, também oriunda da Secretaria de Mobilidade urbana de Jacareí, quanto à possibilidade de utilização da arrecadação de multas de trânsito para manutenção, conservação e modernização do Terminal Rodoviário daquela cidade, com base no artigo 6º, XIV, da Resolução retromencionada.

Na ocasião, em Parecer também de minha lavra (e aprovado por unanimidade), resaltei que se tratava, tão somente, de interpretação da norma ao caso concreto, considerando perfeitamente aderente na situação em apreço.

Verifica-se, destarte, que tal manobra tem se tornado, preocupantemente, comum, não sendo correto, em meu entender, que, a cada dúvida acerca de despesa do órgão ou integrante do Sistema Nacional de Trânsito, seja o CETRAN questionado se o que se pretende remunerar com a arrecadação de multas de trânsito está ou não abrangido por Resolução expedida pelo Conselho Nacional; quando muito, havendo dúvidas da sua aplicação ao caso concreto, seria o CONTRAN o maior responsável por dirimi-las e, se necessário, ampliar o rol de despesas constantes daquele ato normativo.

No presente caso, em especial, notório que a situação tem vulto muito maior, a merecer especial atenção, pois não se pretende apenas obter uma orientação acerca da norma em vigor, mas uma contestação de decisão judicial com trânsito em julgado.

Por todo o exposto, entendo que não compete ao CETRAN a solução da lide apresentada. É o Parecer, que ora submeto aos diletos pares deste Conselho, para que, se aprovado, seja encaminhado ao consulente.

São Paulo, 04 de outubro de 2022.

Julyver Modesto de Araujo
Conselheiro - CETRAN/SP

Súmula:

PARECER